TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14188/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/6134/2013
PROTOCOLO	:	1413984
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU - MS
RESPONSÁVEL	:	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU - MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – PARECER CONTAS REGULARES.

I. PREÂMBULO

1. Em cumprimento no prescrito no **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02.01.2012, que *Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá Outras Providências,* no **inciso I** do **art. 28** do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, que *Dispõe sobre a Emissão de Parecer pelo Auditor Substituto de Conselheiro nos Processos de Contas de Gestão,* esta Auditoria emite parecer a respeito das

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TABURU – MS – FUNDEB**, concernente ao exercício financeiro de **2012**, da alçada do Então Prefeito Municipal **SENHOR CLÁIDIO ROCHA BARCELOS**.

2. Em fase preliminar, detecta-se que os autos retornaram a 6ª ICE em função do resultado do Despacho DSP-G.MJMS-7738/2014 acostado à peça nº 32, que determinou a intimação do Então Prefeito Municipal Senhor CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, para manifestação acerca das IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES, apuradas no desencadeamento do remate da conclusão da instrução processual regulamentar destas Contas Anuais de Gestão, momento em que exteriorizou manifestação e apresentou documentos no espaço apropriado mediante a acostada peça nº 37.

3. Por conseguinte, a 6ª ICE emitiu a **ANÁLISE-ANA-6ICE-12162/2014** acostada à peça nº 39 e, considerou que as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** certificadas foram plenamente sanadas.

4. E, por fim, a predita Inspetoria de Controle Externo, no tocante a estas Contas Anuais de Gestão se manifestou a sua acerca do modo transcrito a seguir:

"[...] opinamos que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CLAUDIO ROCHA BARCELOS, oferece condições de aprovação por este Tribunal."

É o relatório.

II. REEXAME DE AUDITORIA

5. Esta Auditoria reexaminando estas Contas Anuais de Gestão, depois da emissão do PARECER PAR-AUDITORIA-3528/2014 acostado à peça nº 29, época em que opinou pelo seu julgamento como CONTAS IRREGULARES com fundamento no **inciso II** do **art. 21** combinado com o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, tendo em conta os fatos expostos a seguir:

*"7.1.2 – **Não cumprimento** da **letra "B"** do **Item 2.3** da **Seção II**, do **Anexo I**, por não apresentar estas Contas Anuais de Gestão, na forma do Manual de Remessa de Informações, incorrendo desta forma em infração prevista nas disposições do **Inciso IV do ar. 42** da LCE nº 160/2012.*

***7.2.1 – Não cumprimento** do **caput** do **art. 48**, por deixar de apresentar cópia da publicação dos Balanços exigidos, incorrendo desta forma em infração prevista nas disposições do **Inciso IV do ar. 42** da LCE nº 160/2012.*

***7.3.2.1 – Não foi possível aferir o cumprimento** do **art. 42** e dos **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43**, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, em relação às alterações orçamentárias provenientes dos **créditos adicionais**, que modificaram o Orçamento do Fundo para **R$ 6.079.100,00**, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 11.*

7.4 – DA LEI FEDERAL 11.494, DE 20.06.2007.

***7.4.1 – Não cumprimento** do **art. 22**, por ter destinado dos recursos do FUNDEB apenas **57,14%**, para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, inclusive encargos sociais da*

*proporção determinada não inferior a **60%**, conforme demonstrado na tabela 4.*

***7.4.4 – Não cumprimento** do **caput** do **art. 24**, por deixar de apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, incorrendo desta forma em infração prevista nas disposições do **Inciso IV do ar. 42** da LCE nº 160/2012.*

***7.4.5 – Não cumprimento** do **Parágrafo único** do **art. 27**, por não constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, incorrendo desta forma em infração prevista nas disposições do **Inciso IV do ar. 42** da LCE nº 160/2012."*

6. Neste ínterim, em cumprimento do DSP-G.MJMS-7738/2014 acostado à peça nº 32 os autos foram diligenciados, espaço em que o gestor apresentou manifestação acostada à peça nº 37.

7. Respaldado na vigente ordem constitucional, infraconstitucional, demais legislações pertinentes, das normas regulamentares e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, esta Auditoria perquiriu a manifestação e documentos acostados à peça 37, instante em que apurou que os eventos constantes do PARECER PAR-AUDITORIA-3528/2014 acostado à peça nº 29 que a levaram a declinar pelo julgamento destas Contas Anuais de Gestão como CONTAS IRREGULARES foram plenamente esclarecidas e sanadas.

É o exame.

III. CONCLUSÃO

8. À vista de tudo que consta dos autos do processo e da manifestação exteriorizada no **item 7** da **PARTE II REEXAME DE AUDITORIA**, ficou evidenciado que as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU – MS - FUNDEB** representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial,

da mesma maneira que foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal.

8.1. Por consequência, embasado no prescrito no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012, no **inciso I** do **art. 28** do RITCE, aprovado pela RNTCE nº 76/2013 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012, esta Auditoria de modo terminante, **opina**:

8.2. Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** combinado com o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012 e no **item 4** da **alínea "a"** do **inciso II** do **art. 16** do RITCE, aprovado pela RNTCE nº 76/2013, julgue e considere **REGULARES** as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU – MS – FUNDEB,** de responsabilidade do Então Prefeito Municipal Senhor **CLÁIDIO ROCHA BARCELOS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**.

9. A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, da gestão destas Contas será obtida mediante o controle externo por meio de processo de instrumento de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/2012 e o **art. 175** do RITCE, aprovado pela RNTCE nº 76/2013.

10. O Parecer ora exarado foi fundamentado na averiguação das **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** porventura encontradas por meio de processo de instrumento de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160/2012 e o **art. 175** do RITCE**,** aprovado pela da RNTCE nº 76/2013.

É o parecer.

Campo Grande, 10 de outubro de 2014.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Auditor Substituto de Conselheiro

magl